MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10314.000913/97-70
SESSÃO DE	:	12 de abril de 2000.
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.296
RECURSO Nº	:	120.312
RECORRENTE	:	GE DAKO S/A
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL .
Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, própria para a retenção de gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras e eliminação de fumaças. Classifica-se no código TIPI 8414.60.0100 correspondente ao código NCM 8414.60.00.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

tmc

RECURSO Nº	:	120.312
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.296
RECORRENTE	:	GE DAKO S/A .
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR	:	ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo foi iniciado com o auto de infração anexado às fls.2/9, quando foi lançado o crédito tributário no valor de R$ 16.093,98. A autuação ocorreu, segundo descrição do autuante, pela constatação de erro de classificação fiscal de mercadoria importada. Na Declaração de Importação (DI) o importador descreveu a mercadoria como sendo DEPURADOR DE AR PARA COZINHA PARA USO DOMÉSTICO MARCA DAKO correspondendo ao código NBM 8421.39.90. O desembaraço da mercadoria foi solicitado com pedido de redução do Imposto de Importação(II) de 17% para 0% com base no Decreto 550/92, DOU de 29/05/92.Também foi solicitado o reconhecimento da isenção do IPI de acordo com a Lei 9.000/95 e MP 1.508-14 de 05/02/97.

O agente fiscal descreve a mercadoria como sendo COIFA de uso doméstico, utilizada na cozinha, acima do fogão para aspirar e reter a gordura. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas (NESH) aponta como classificação adequada para a mercadoria o capítulo 84, mais especificamente a posição 8414.60.00. Para justificar sua conclusão , transcreve das notas da NESH para aposição 8414:

> "COIFAS ASPIRANTES(EXAUSTORES) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTE.
> O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais com ventilador incorporado. "

O importador apresentou à fiscalização um Laudo Técnico emitido pelo INT em 05/02/96, a seu pedido, anexado às fls. 24/25, que conclui a partir da amostra examinada "que o conjunto de aspiração formado basicamente pelo elemento identificado como ventoinha e motor elétrico provoca, por um diferencial de pressão, o deslocamento do ar através dos elementos filtrantes exercendo dessa maneira uma função de aspiração e filtragem dos gases provenientes da cocção e fritura dos alimentos , pela retenção das partículas gordurosas na manta de poliester e da retirada dos odores no filtro de carvão ativado.

Difere o aparelho apresentado de uma coifa pela suas características construtivas e pela sua função, tendo em vista que a coifa constitui-se simplesmente de um condutor motorizado ou não, dos gases exalados em um determinado ambiente sem que haja, nos equipamentos conhecidos, nenhuma função de filtragem dos gases oriundos do cozimento ou frituras nem de desodorização destes gases."

Segundo a fiscalização, embora o laudo descreva corretamente a mercadoria e apresente definições de ordem técnica, está equivocado quando desconsidera as regras de interpretação do SH, pois afirma que coifa não possui elemento filtrante e a Nomenclatura do SH estabelece diferentemente. Efetivou-se a autuação.

A autuada apresentou tempestivamente seu pedido de impugnação à exigência fiscal, conforme documentos anexados às fls.26/32, onde em resumo alega:

1) parecer INT definiu de forma lapidar o que vem a ser um depurador e uma coifa, estabelecendo com clareza a diferença técnica entre ambos.

2) Por um raciocínio lógico se prevalecer o entendimento da fiscalização ter-se-ia depurador e coifa como sendo sinônimos

3) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela realização de perícia técnica.

A Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferiu o pedido de perícia, por estar em desacordo com as exigências do inciso IV do art.16 do Decreto 70.235/72, isto é ,o solicitante não formulou quesitos, nem indicou perito. Quanto ao mérito julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário. Os principais argumentos que embasaram a decisão foram resumidamente os seguintes:

O laudo INT dá atenção excessiva à questão da nomenclatura do produto, sem se preocupar com os textos das posições e das notas de seção e de capítulo, que determinam a classificação do produto pela aplicação da regra 1. As características do produto sabiamente descritas pelo laudo INT, leva à definição de um depurador, entendendo-se depurar como limpar, purificar, que também é o que faz exatamente a coifa aspirante ou exaustor do caso em tela. Apenas por uma questão de denominação, ele está descrito no texto da posição 8414 como coifa aspirante(exaustor). Esta posição também diz respeito às coifas aspirantes mesmo filtrantes, isto é, aquelas que aspiram e depuram o ar, retendo as gorduras provenientes do cozimento ou fritura nos fogões domésticos.

A Nota 1.e do capítulo 84 exclui os equipamentos eletromecânicos de uso doméstico ,da posição 8509;

A Nota 3.b do cap.85 inclui na posição 8509 os equipamentos eletromecânicos de uso doméstico pesando menos de 20kg, **excluindo as coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado da posição 8414(grifo nosso)**

- texto das Notas Explicativas da posição 8414 esclarece que as coifas aspirantes, também chamadas exaustores, com ventilador incorporado, podem possuir ou não elementos filtrantes. Segundo as NESH nos dois casos a classificação dar-se-á na posição 8414.

- Tal entendimento é pacífico na COSIT/SRF-Coordenação Geral do Sistema de Tributação conforme pareceres PS CST(DCM) nº 398/92 e PS CST (DCM) nº 756/91.

Inconformada a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes conforme se vê às fls.71/82, onde além de reapresentar os argumentos da impugnação inicial, acrescenta em síntese que:

- Levanta como **preliminar** a ocorrência **de cerceamento de defesa**. Não aceita o indeferimento do pedido de perícia sob a justificativa de que a postulante não indicou quesitos e perito previamente. Aduz que em casos onde há divergência de opinião exige-se o pronunciamento de técnico especializado, somente sendo dispensável quando a prova não depender do conhecimento especial de técnicos, quando for desnecessária, ou quando a verificação requerida seja impraticável, nos termos do art.420 do Código de Processo Civil e consoante Lei nº 9.784/99, que em seu art.38 ,§ 2º , afirma que diligências e perícias requeridas somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas solicitadas pelos interessados quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias. Não aceita assim que a Fazenda afaste o pedido de prova pericial com base no § 1º do art.16 do Decreto 70.235/72.

- A determinação da classificação de uma mercadoria no Sistema Harmonizado, deverá ser sempre precedido de um conhecimento completo e total das carcterísticas que influem na classificação, não havendo a mínima possibilidade de um mesmo produto ser enquadrado em mais de uma posição. Há diferença substancial de caráter técnico e funcional entre o produto importado e o indicado pela fiscalização :,

-

1)código pretendido pela fiscaliz.: NCM 8414.60.00
Coifas (exaustores) com dimens.horiz. máx. não sup. A 120 cm.
EX 01. Do tipo doméstico;

2)código apontado pela recorrente: NCM 8421.99.10
De Aparelhos para filtrar ou depurar gases.

Não pode haver dúvida quanto a se tratar de dois produtos distintos.

Foi apresentado o laudo INT, que concluiu tratar-se o produto de um depurador de ar e não de uma coifa.

Não se trata de questão puramente de denominação, existe diferença substancial entre coifa e depurador. As características fundamentais e substanciais que os diferem são de cunho construtivo e funcional, enquanto o primeiro consiste tão somente de condutor aspirante de gases, o segundo é um eliminador de partículas sólidas e líquidas com a finalidade precípua de recuperar a qualidade do ar, filtrando-o . Não é possível aceitar raciocínio desprovido de qualquer conteúdo técnico profundo e específico, para o fim de classificar o produto em outra posição ,para os efeitos da tributação pretendida.

Requer por fim o cancelamento do auto de infração, no caso de não ser a preliminar arguída suficiente para imputar vício insanável à decisão monocrática.

O recorrente efetuou o depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado, conforme documento de fl.84.

Não houve pronunciamento da PFN tendo em vista o valor do crédito tributário, que está abaixo do limite estabelecido para apresentação de contra-razões por parte daquele órgão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.312
ACÓRDÃO Nº : 303-29.296

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Passo ao exame do litígio.

Inicialmente, quanto à questão preliminar invocada. Não há *in casu* cerceamento de defesa. Não pairam dúvidas quanto às características do produto.

É ponto pacífico que trata-se de um aparelho de uso doméstico utilizado , com função aspiradora e filtrante, dotado segundo laudo técnico INT de ventoinha e motor elétrico. A empresa declara que o aparelho destina-se a retirar dos gases provenientes da cocção e/ou fritura de alimentos em ambiente doméstico, as partículas de gordura e vapor d'água por meio de filtragem forçada em filtro de material sintético e a desodorização do ar através de sua passagem por filtro de carvão ativado.

O fisco e a recorrente estão discutindo a classificação fiscal apropriada para um mesmo tipo de mercadoria, portanto torna-se absolutamente desnecessária a realização de perícia técnica acerca dessas características . A questão a ser dirimida se restringe à correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação(RGI) do SH. Assim à luz do Direito e de acordo com o CPC e com a melhor interpretação emanada do Processo Administrativo Fiscal(PAF), dar sequência a um pedido de perícia desnecessário assumiria um caráter meramente protelatório. Vamos ao mérito.

A respeito do laudo técnico providenciado pela recorrente perante o INT, é necessário que se estabeleça seu alcance. Quando se trata de classificação fiscal o laudo laboratorial ou proveniente de perícia técnica tem aplicação no esclarecimento de elementos constituintes do produto examinado ou como ocorre no caso em tela quanto a esclarecer o sistema de funcionamento do equipamento. Nenhum Laboratório ou Instituto de Pesquisas tem competência legal para atribuir classificação fiscal a um produto importado, esta é exclusiva da SRF ,órgão responsável pela administração tributária .

A classificação fiscal de mercadorias segue regras específicas de interpretação convencionadas em acordo internacional com o objetivo de ser utilizada por todos os intervenientes do comércio internacional com uniformidade. A Nomenclatura posta à disposição dos signatários mediante acordo internacional recebeu o título de Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de mercadorias (SH). A Nomenclatura pode ser definida como sendo uma **linguagem**

artificial, convencionada para o fim exclusivo de identificação de mercadorias no comércio internacional. É uma linguagem merceológica não guardando compromisso com outra qualquer linguagem.

A discussão em tela é sobejamente conhecida e já foi objeto de Pareceres Normativos emanados pela Coordenação do Sistema de Tributação da SRF (hoje COSIT). Assim o julgador singular menciona em sua decisão dois deles a saber os PS CST(DCM) nº 756/91 e nº 398/92:

> "Ato : PS CST (DCM) nº756/91.
>
> Aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, modelos 0184(medindo 60 cm na horizontal) e 0185(medindo 80 cm na horizontal), vulgarmente denominado "sugador de ar".
>
> O código TAB é 8414.60.0100. Tal classificação na atual NBM equivale ao mesmo código TAB. A codificação correspondente NCM é 8414.60.00.
>
> Ato: PS CST(DCM) nº 398/92.
>
> Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima de (aproximadamente) 80 cm, própria para a retenção de impurezas sólidas e gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras, e eliminação de fumaças.
>
> Código: 8414.60.0100(TIPI – Dec. nº 97.410/88).

A recorrente questiona a classificação apontada pela fiscalização sob o argumento de que não pode haver dúvida quanto à existência de dois produtos distintos nos códigos NCM 8414.60.00 e NCM 8421.99.10. Na sua ótica conclui que não haveria razão de haver posições distintas na TIPI para caracterizar um mesmo produto.

De fato as posições distintas identificam produtos diversos, porém não segundo a interpretação da recorrente.

As Notas Explicativas relativas à posição 8421 pretendida pela recorrente, esclarecem quanto a filtração e depuração de gases, que os aparelhos deste grupo destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar **produtos de valor** (grifo nosso- poeiras de carvão ou partículas metálicas dos gases de fornalhas ou fornos metalúrgicos) ou simplesmente de **eliminar resíduos nocivos**[poeiras do ar ou de fumaças(fumos*), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelido pelas máquinas a vapor, etc.]

No texto da posição 8414 a nomenclatura aponta coifas aspirantes(exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes(grifo nosso). As Notas explicativas para esta posição apontam que este grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais com ventilador incorporado.

Ainda que possa haver divergência entre a linguagem técnica defendida pela recorrente e a linguagem merceológica utilizada pelo SH ,esta prevalece para o fim de classificação da mercadoria.

Assim segundo a RGI nº 1, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e capítulo.

Portanto de acordo com a RGI nº1, concluo que a classificação adequada para o produto em discussão é a apontada pela fiscalização, e não faz jus à isenção do IPI.

Diante do exposto, concluo por **negar provimento** ao recurso, mantendo a decisão na forma expressa pelo julgador singular.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.

ZENALDO LOIBMAN - Relator.